EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 535.645 - RS (2019/0287927-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS
ADVOGADO	:	ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. No caso, o acórdão recorrido é claro ao destacar que a pretensão do Ministério Público em ver autorizada a execução provisória das penas restritivas de direitos não comporta acolhimento, tendo em vista o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.619.087/SC, pela inadmissibilidade da execução provisória de penas restritivas de direitos.

3. Ademais, a argumentação trazida acaba completamente prejudicada diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs. 43, 44 e 52, no qual o Plenário da Suprema Corte decidiu, por maioria de 6 votos a 5, ser inconstitucional a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante da violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Carta Política.

4. Ora, se o Guardião da Constituição da República entende não ser possível o cumprimento antecipado da pena de prisão, quanto menos o admitirá no caso das penas restritivas de direitos, tendo por base a mesma lógica utilizada naquele julgamento. Sendo assim, não há

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1F54E84-216A-4DDE-9C53-52BB62B74FDF

qualquer desrespeito, por parte deste Superior Tribunal de Justiça, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo preservados, portanto, os princípios basilares da segurança jurídica e da isonomia de tratamento em relação aos jurisdicionados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1F54E84-216A-4DDE-9C53-52BB62B74FDF